



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 468792/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1820/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Supostas violações dos arts. 17, 18 e 113 do CPC, 47 do CC e 3º, II, da LC 113/05. Inocorrência. Não enquadramento nos arts. 74 da LC 113/05 e 486 do RI-TJPR. Legitimidade passiva e litisconsórcio necessário. Legislação própria desta Corte de Contas. Não demonstrada inobservância literal de forma frontal da legislação. Argumentos que importam, hipoteticamente, em ofensa reflexiva da norma. Múltiplos fundamentos que ampararam a decisão recorrida. Não impugnação pelo recurso. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **JOSE MARIA ALVES PEREIRA** (peça n.º 176), em face do decidido no Acórdão n.º 1240/20 (peça n.º 172), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Recurso de Revista n.º 38173/16, que manteve o Acórdão n.º 01/16, da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 24977/13, complementado pelo Acórdão n.º 1960/16, dos Embargos de Declaração n.º 48586/16.

O Acórdão originário, mantido pelos demais, julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ante a IRREGULARIDADE dos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12¹, atinente aos gastos com publicidade e propaganda feitos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011, destacando, dentre outros aspectos, que:

a) Os pagamentos realizados à FMS SERVIÇOS LTDA., FWS PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES SC LTDA. – ME e J. A. GOMES PRODUÇÕES pela agência VISÃO PUBLICIDADE o foram no contexto da desnecessidade da contratação, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) Não houve a comprovação da prestação dos serviços, sendo impossível averiguar se as matérias foram veiculadas com cunho institucional, em especial considerando a generalidade da discriminação dos serviços;

¹ “Achado nº 4.17 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa FMS Serviços Ltda. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.
Achado nº 4.18 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME.
Achado nº 4.19 - Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa J.A. Gomes Produções. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.” (peça n.º 106, fls. 20/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Tantos os mapas de inserção, como as notas fiscais apresentadas são insuficientes para corroborar a efetiva prestação dos serviços;

d) A emissora de TV não reconheceu os mapas de inserção, e informou a inexistência de vínculo comercial;

e) A subcontratação da empresa J. A. GOMES PRODUÇÕES objetivou a veiculação de matérias, cujas inserções se efetivaram no programa “*Amor sem limites*” apresentado pelo Vereador **JOSE MARIA ALVES PEREIRA**;

f) Citado agente político autorizou terceiro a retirar um cheque em nome da mencionada empresa, resultando na sua inequívoca ciência além dos poderes de disposição;

g) O desempenho de cargo político no decorrer das contratações demonstra a contribuição de **JOSE MARIA ALVES PEREIRA** no desvio de finalidade;

h) O Vereador “*valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa*”.

i) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, entre outras deliberações, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos para a empresa subcontratada A. GOMES PRODUÇÕES, bem como da remuneração das agências, totalizando R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos, a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, **JOSE MARIA ALVES PEREIRA**, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Aplicou, dentre outras sanções, a multa do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO** e **JOSE MARIA ALVES PEREIRA**.

Determinou, também, a inclusão do nome de **JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS** e de **JOSE MARIA ALVES PEREIRA**, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, além da respectiva emissão de declaração de inidoneidade.

Por fim, ordenou a remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente busca a reforma do acórdão interpondo o presente recurso com fulcro no art. 486, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao sustentar a suposta negativa de vigência dos artigos 17, 18 e 113 do Código de Processo Civil, 47 do Código Civil e 3º, II, da LC nº 113/05 argumentando que:

a) O Recorrente é parte ilegítima para compor o polo passivo dos autos originários, posto que J.A. GOMES PRODUÇÕES é quem supostamente praticou a conduta lesiva;

b) Embora deduzida a participação do Vereador na ocorrência do dano aos cofres públicos, não foi responsável por decisões, nem participou das fases, afetas aos procedimentos licitatórios na contratação para prestação de serviços de publicidade, nem do respectivo controle de legalidade;

c) Igualmente não requereu a efetivação de despesas ou autorização das formalizações contratuais;

d) Inexistem provas nos autos de que o programa “*Amor sem Limites*” tenha sido patrocinado com verbas públicas ou que **JOSE MARIA ALVES PEREIRA** o detivesse ingerência sobre a J.A. GOMES PRODUÇÕES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa que efetivamente deve responder por seus atos, nos moldes do art. 47 do Código Civil;

e) Mencionada empresa possui a exclusiva responsabilidade sobre a veiculação dos informes;

f) Nega-se vigência ao disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, ante o litisconsórcio passivo necessário.

Requer, assim, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e nulidade absoluta do acórdão.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 1206/22 (peça n.º 183), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência dos requisitos legais e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. Para tanto, destaca que:

a) Os dispositivos legais indicados a fim de demonstrar a admissibilidade recursal não representam afronta direta pela decisão recorrida, tampouco de forma indireta;

b) O Recorrente se vale deste instrumento como sucedâneo recursal, visando a reapreciação da matéria já tratada por esta Corte de Contas;

c) O conteúdo da programação veiculada não possui relação com a publicidade contratada;

d) Incorreu em violação do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, diante da subcontratação de empresa para veicular matérias no programa apresentado por ex-Vereador, então Recorrente;

e) Não houve prova da realização dos serviços, nem de seu caráter institucional;

f) “(...) restou comprovado que o ex-vereador recebeu valores pecuniários relacionados à contratação em exame, posto que ele próprio subscreveu ofício no qual autoriza terceiro retirar cheque, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), em nome da empresa ‘J.A.Gomes’ junto à agência ‘Visão Publicidade’”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) Constatou da decisão recorrida a inexistência de relação contratual entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e as empresas subcontratadas, o que não afasta o direito de regresso perante o Poder Judiciário.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 150/22 (peça n.º 326), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica² e 486 do Regimento Interno³, é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do

² “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

³ “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso nos incisos III dos artigos acima citados, ou seja, suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, especificando os artigos 17, 18 e 113 do Código de Processo Civil, 47 do Código Civil e 3º, II, da LC nº 113/05 como violados:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

(...)

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

“Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)”

A partir de tais artigos de lei, o Recorrente trata sobre a sua suposta ilegitimidade passiva, derivada da sua hipotética ingerência na contratação, execução, fiscalização e pagamento pelos serviços de publicidade prestados para a CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, acrescentando a alegação de inexistência de provas do patrocínio do programa *“Amor sem Limites”* com verbas públicas.

Outrossim, sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa J.A. GOMES PRODUÇÕES, ao alegar a responsabilidade exclusiva dela na veiculação dos informes publicitários.

Todavia, denota-se que **JOSE MARIA ALVES PEREIRA**, em inobservância aos arts. 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno, pretende se valer inadequadamente deste instrumento processual para reanalisar toda a matéria que foi devidamente tratada pelo acórdão de primeiro grau, buscando, de forma artificial, enquadrar a sua pretensão nas hipóteses regimentais de interposição de Recurso de Revisão.

Inicialmente é oportuno enfatizar que o Código de Processo Civil é aplicável nesta Corte de Contas apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno e art. 52 da LC 113/05, motivo pelo qual, de antemão, mostra-se incabível a alegada negativa de vigência dos artigos cujo teor acima foi transcrito.

Outrossim, a negativa de vigência, a que fazem menção as normas desta Casa para a interposição do Recurso de Revisão, diz respeito à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

violação direta e explícita da norma e não sua ofensa meramente reflexiva, indireta. Ou seja, deve ser demonstrada a suposta inobservância literal de forma frontal da lei, da qual o Recorrente não logrou êxito quanto aos argumentados lançados sobre o art. 3º, II, da LC nº 113/05 e art. 47 do Código Civil.

Ainda, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que o Recorrente não busca rebatê-la em seu aspecto abstrato, ou seja, quanto ao exame de legitimidade hipotética, a que faz menção a norma processual como condição da ação, mas, sim, exame de mérito.

Mesmo que assim não o fosse, observa-se que a legitimidade passiva é evidenciada por múltiplas razões: não somente a partir do fato das publicidades, cujos serviços foram reconhecidos como desnecessários, terem sido efetivadas no programa “*Amor sem limites*”, apresentado por **JOSE MARIA ALVES PEREIRA**, mas também pela alegação de que este possuía gerência sobre a agência subcontratada J.A. GOMES PRODUÇÕES, cujo raciocínio partiu do teor do documento de peça n.º 22, fls. 16. Nesse sentido, merece destaque a decisão de primeiro grau:

“Consta do relatório de inspeção e das notas fiscais anexas que a subcontratação da J. A. Gomes Produções visou à veiculação de matérias na TV CWB. Ainda, de acordo com os mapas de inserção apresentados pela empresa subcontratada, as inserções se deram no programa ‘Amor sem limites’.

Em complementação, segundo resposta da Emissora CWB a ofício remetido a esta Corte, o programa ‘Amor sem Limites’ compunha sua grade de programação e era apresentado pelo Sr. José Maria Alves Pereira, em que pese, contudo, não fosse de responsabilidade da empresa J. A. Gomes Produções.

A despeito da afirmação do interessado no sentido de que a produção do programa ‘Amor sem Limites’ não guardava qualquer relação com a J. A. Gomes, os documentos carreados aos autos levam à conclusão diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, conforme já apontado, os mapas de inserção juntados pela própria empresa subcontratada referiram que os valores pagos foram destinados a inserções no mencionado programa.

Além disso, reforça a conclusão de que os valores pagos à J. A. Gomes destinaram-se ao programada apresentado pelo Vereador Zé Maria, o ofício de f. 16, peça nº 22, subscrito por este edil, por meio do qual autoriza terceiro retirar cheque em nome da J. A. Gomes Produções, no valor de R\$ 2.750,00, perante a agência Visão Publicidade.

(...)

Assim, independente da efetiva destinação dos recursos, tendo-se em conta a ausência de comprovação de qualquer interesse público em seu pagamento e a inequívoca ciência do Sr. José Maria Alves Pereira quanto a essa transação, envolvendo, inclusive, mesmo que à guisa de pretexto, o programa 'Amor sem Limites', por ele apresentado e mencionado, reiteradamente, na documentação apresentada pela empresa J.A. Gomes Produções, além da a comprovação de que detinha poderes de disposição dos valores indevidamente repassados, não há como excluir-se sua responsabilidade pela devolução.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e a Visão Publicidade, haja vista que a agência serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial)."⁴

⁴ Peça n.º 106, fls. 44/46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste trecho, extrai-se, igualmente, que a responsabilização do Recorrente, na época Vereador, também foi tratada a partir da constatação de violação do art. 9º, III, c/c seu § 3º, da Lei n.º 8.666/93⁵, ante a proibição do agente público, vinculado ao órgão contratante, de participar da execução dos serviços, de forma direta ou indireta.

Da mesma forma, o Acórdão n.º 1240/20 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista, analisou o tema:

“(...) observou-se que a contratação da agência através de licitação serviu para intermediar a contratação da empresa subcontratada J.A. Gomes Produções, com destinação dos recursos ao programa apresentado pelo recorrente, em ofensa, portanto, ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

(...)

Restou caracterizada a responsabilidade do interessado, pois, além de ser agente político com influência na escolha da contratação, o ex-vereador era apresentador do programa para o qual os valores teriam sido direcionados, tendo sido diretamente beneficiado pela exposição pública.

*Agrava a situação a existência, nos autos, de evidente indicação de que o ex-vereador recebeu os valores, posto que ele próprio subscreveu ofício no qual autoriza terceiro retirar cheque em nome da empresa J.A.Gomes junto à Visão Publicidade.”*⁶

⁵ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.”

⁶ Peça n.º 172, fls. 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que se ignore todos estes aspectos, exatamente pela fundamentação dos acórdãos acima citados, verifica-se a violação ao princípio da dialeticidade, pois o Recorrente não rebate tais fundamentos, mas, sim, omite as razões consideradas por esta Corte de Contas para o reconhecimento da sua legitimidade passiva e, com o exame de mérito, delinear efetivamente sua responsabilização.

Mesma sorte segue no que toca a alegação de nulidade do feito, ante a hipotética existência de litisconsórcio necessário da **J.A. GOMES PRODUÇÕES**. Não somente há norma específica sobre o tema (sendo, portanto, incabível a indicação dos respectivos artigos do Código de Processo Civil), como também, de fato, não se enquadra o presente caso à pretensão do Recorrente.

Sobre o tema, o Regimento Interno (art. 248, §3º⁷), regulamentando a Lei Orgânica desta Corte de Contas (art. 16, §1º⁸), para casos que vão além da infração à legislação ou à omissão no dever de prestar contas, a citar, danos aos cofres públicos, desfalque ou desvio de dinheiro e desvio de finalidade, prevê expressamente que a responsabilidade solidária de terceiro poderá ser fixada pelo Tribunal, ou seja, a norma indica como litisconsórcio facultativo. Outrossim, eventual pretensão ressarcitória do Recorrente frente à **J.A. GOMES PRODUÇÕES** poderá ser pleiteada perante o Poder Judiciário.

⁷ “Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.”

⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enfatiza-se, também, que **JOSE MARIA ALVES PEREIRA** não rebate especificamente as razões da decisão recorrida que analisou o mesmo argumento então levantado:

“Quanto ao requerimento para inclusão da empresa J.A. Gomes Produções na lide, tem-se que é descabida, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com a referida empresa, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito do recorrente, o que não afasta o direito de regresso do interessado.”⁹

Não tendo enfrentado especificamente as razões de decidir, incorre o Recorrente em violação ao princípio da dialeticidade e na impossibilidade desta Corte reexaminar suas teses recursais.

Sobre o não conhecimento deste feito, tanto a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, como o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifestam-se de uniformemente:

“Ab initio, impende reconhecer que não se vislumbra, com a devida vênia, a alegada negativa de vigência à legislação pátria. Os dispositivos invocados não foram por certo objeto de afronta direta por parte da decisão vergastada, correlacionando-se com o julgado, quando muito, de modo meramente oblíquo.

Nestes termos, temos que o presente expediente recursal não se amolda à hipótese prevista no artigo 74, III, da Lei Orgânica pois, com a devida vênia, o recorrente utiliza-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida no âmbito desta egrégia Corte de Contas.”¹⁰

“A despeito disso, os esforços do recorrente não nos parecem satisfatórios a demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos de cabimento delineados nos incisos do art. 74 da

⁹ Peça n.º 172, fls. 28.

¹⁰ Peça n.º 183, fls. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar estadual nº 113/2005, o que obsta a rediscussão da matéria pelo Tribunal Pleno.

Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irresignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

(...)

Nada obstante, verifica-se que não houve qualquer demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos na decisão recorrida – mesmo porque, ao contrário, como bem mencionou a Unidade Técnica, o recorrente não conseguiu desenvolver, analiticamente, narrativa em que demonstra o suposto confronto entre a decisão impugnada e os artigos declinados na petição recursal, tendo em vista que não foram objeto de afronta direta por parte da decisão vergastada, correlacionando-se com o julgado, quando muito, de modo meramente oblíquo.”¹¹

Logo, ausentes hipóteses que se enquadrem dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno, o NÃO CONHECIMENTO deste Recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

¹¹ Peça n.º 150, fls. 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência